



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000673/2006-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.842 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria CPMF - Depósito Judicial
Recorrente Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITO JUDICIAL LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA.

A discussão na esfera judicial não impede o lançamento para constituir o crédito tributário, visando a prevenir os efeitos da decadência.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO

Aplica-se Súmula CARF n° 5. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Não é devido juros de mora sobre valores depositados judicialmente, mormente tratar-se de depósito integral.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que se exclua do lançamento os juros de mora sobre o do crédito tributário cujo depósito judicial deu-se no montante integral, na forma do voto do relator. Acompanhou o julgamento a Advogada Fernanda Baracui Pereira OAB DF 46623.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se parcialmente o relatório exarado na decisão de primeiro grau, na parte a seguir transcrita:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 22/26, lavrado com exigibilidade suspensa pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização do Rio de Janeiro Defic/RJO para prevenir decadência e no qual consta exigência de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão financeira - CPMF, no valor de R\$ 1.336.650,00, acrescida de juros de mora, relativa ao fato gerador ocorrido em 11/11/2004.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 23, a interessada impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração do Rio de Janeiro - Derat/RJO, sob a alegação de que não seria devida a CPMF sobre a operação de câmbio que realizaria quando da conversão, em investimento externo de seu capital, de empréstimo externo tomado de sua matriz no exterior[...]

Esclarece ainda o autuante que a Justiça Federal determinou que o Banco Santander do Brasil S.A procedesse ao depósito judicial do valor de R\$ 1.336.650,00, o que foi feito em 11/11/2004, valor este devidamente escriturado pela interessada (fls. 18).

Cientificada do lançamento em 08/11/2006 (fls. 26), a interessada apresentou em 08/12/2006 impugnação de fls. 28/39, em que alega, em síntese, que as razões trazidas na impugnação são causas independentes das questões debatidas judicialmente. Nessa linha, alega o que se segue:

- que há duplicidade de lançamento (*bis in idem*), em razão da existência concomitante de depósito judicial vinculado ao mandado de segurança e apto a satisfazer o mesmo crédito tributário e transcreve jurisprudência. Conclui que não há razões para o prosseguimento da cobrança administrativa, vez que nem sequer poderia proceder ao levantamento do depósito antes da decisão final;

- que houve excesso na constituição do crédito tributário, em razão da incidência dos juros de mora sobre o crédito com exigibilidade suspensa.

[...]

Na seqüência foi exarado o Acórdão 12-21.769, de 2008, da 9ª Turma da DRJ/RJO I, fls. 372 ss, ora recorrido, onde os membros daquela Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram por julgar procedente o lançamento tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O lançamento do crédito tributário é feito com a exigibilidade suspensa em razão de concomitância de ação judicial e objetiva prevenir a decadência do direito do fisco, e é dever funcional da autoridade fiscal de proceder ao lançamento.

JUROS DE MORA SOBRE LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

É cabível a incidência dos juros de mora sobre o lançamento lavrado com suspensão da exigibilidade, tendo em vista a necessidade de se remunerar do crédito tributário enquanto durar a demanda. A vedação legal se aplica à multa de ofício e não aos juros de mora.

Lançamento Procedente.

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 382 ss, repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade

Por sorteio, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

As indicações de folhas no presente voto, não havendo informação contrária, referem-se à numeração constante no e-processo.

Como visto, cuida-se de auto de infração relativo à CPMF incidente sobre operação de câmbio realizada no exterior, cujo mérito é discutido em Mandado de Segurança preventivo, distribuído sob o nº 2004.51.01.020026-8, perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

É patente a concomitância entre a matéria de que cuida o presente processo e a ação judicial impetrada pelo Sujeito Passivo. A matéria lá tratada é exatamente a mesma de que cuida o presente processo. Desnecessário maiores delongas, nesse pormenor.

Nessa esteira, em seu Recurso Voluntário, o recorrente tece considerações acerca da operação financeira ensejadora da autuação. Tais considerações não tem relevância no presente voto, pois trata-se de matéria de mérito, em discussão no judiciário, portanto não apreciável na esfera administrativa, por concomitância.

É fato que houve depósito em juízo da CPMF, no valor de R\$ 1.336.650,00, supostamente incidente na operação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Assim, o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, para prevenir a decadência. Eis excerto dos fundamentos do Auto de Infração:

A demanda jurídica ora em andamento gerou da 12a. Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro a determinação para que o Banco Santander Brasil S/A, procedesse ao depósito judicial do valor em discussão, o que foi feito em 11.11.2004, no montante de RS 1.336.650,00, devidamente escriturado pela autora e atuada, conforme cópias da escrituração, (em anexo), entregues pela empresa por força de Termo de Intimação lavrado por esta auditoria.

Este auto lavrado com exigibilidade suspensa tendo em vista o depósito feito, tem por finalidade prevenir a decadência do referido montante já citado, e é feito em atendimento à solicitação da DERAT/RJO à fl. 92 do processo 15374.001890/2004-38.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Contribuição</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>11/11/2004</i>	<i>R\$ 1.336.650,00</i>	<i>0,00</i>

Na lavratura do Auto de Infração foi constituído, além da contribuição, juros de mora até a data de 31/10/2006. V. composição do Auto de Infração (fl. 25):

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
<i>CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>1.336 650 00</i>

<i>JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2006)</i>	<i>416.500,14</i>
<i>VALOR DO CRÉDITO TRIB. APURADO</i>	<i>1.753 150 14</i>

Feitas essas considerações, vamos aos fatos litigados.

A controvérsia limita-se a (i) duplicidade de lançamento em razão da existência de depósito judicial vinculado ao Mandado de Segurança nº 2004.51.01.020026-3 e do auto de infração ora combatido e (ii) Inaplicabilidade de Juros de Mora em face da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário (depósito judicial).

1 Da duplicidade de lançamento

Alega a recorrente que há duplicidade de lançamento em razão da existência de depósito judicial vinculado ao Mandado de Segurança nº 2004.51.01.020026-3 e do auto de infração ora combatido, portanto, segundo afirma o recorrente, coexistem dois processos aptos a satisfazerem o mesmo crédito tributário.

Não assiste razão o recorrente. Vejamos.

De fato houve determinação de depósito judicial cujo valor coincide com o montante de crédito tributário constituído por meio do processo ora sob análise. Portanto não há dúvida de que o depósito judicial deu-se pelo valor integral do crédito tributário.

Entretanto, o lançamento do crédito tributário de que cuida o presente processo foi constituído para fins de prevenir a decadência, exatamente por tratar-se de matéria em discussão judicial.

Registre-se que depósito judicial, formalmente, não supre a constituição de crédito tributário. A futura, e eventual, conversão do depósito em rendas representará a liquidação do lançamento, então efetuado para prevenir decadência.

Ressalte-se que o lançamento encontra-se dentre das atividades vinculadas do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não comportando juízo de conveniência.

Noutra esteira, é fato que a presente autuação, a meu ver, não produzirá efeitos práticos, relativamente à exigibilidade do crédito tributário. O depósito judicial integral, realizado sob determinação do Juízo, suprirá o presente lançamento.

O comando judicial prevalecerá sobre o ato administrativo. Havendo decisão favorável à Fazenda Federal os valores serão convertidos em rendas da União, em sentido oposto, será restituído ao Sujeito Passivo, se vencedor for. Em ambos os casos os valores serão atualizados pela Selic, desde o depósito até a efetiva conversão ou devolução, conforme o caso.

Entretanto, em que pese tratar-se, a meu ver, que ato administrativo meramente formal, não vejo ilegalidade no lançamento ou fatos que o torna nulo, tampouco **enxergo a duplicidade de lançamento, alegada pelo recorrente**.

De igual forma, não vejo prejuízo ao contribuinte a lavratura de auto de infração, no presente caso.

Ademais, caso a Recorrente logre êxito na discussão judicial, nos termos do artigo 156, inciso X do Código Tributário Nacional, estará extinto o crédito tributário, e o valor objeto do depósito judicial será por ele levantado.

Assim, nesse pormenor, voto por negar provimento ao contribuinte quanto ao alegado lançamento em duplicidade.

2 Dos juros de mora

Alega o recorrente que há excesso na constituição do crédito tributário, sendo indevidos os juros de mora, já que o crédito está com sua exigibilidade suspensa.

Nesse pormenor, assiste razão o contribuinte.

Conforme já dito, o depósito judicial, efetivado em 11/11/2004, deu-se pelo valor integral do crédito tributário, no valor de R\$ 1.336.650,00.

Doutra forma, o lançamento, embora tenha por fim prevenir a decadência, incluiu, além da contribuição, juros de mora até a data de 31/10/2006. V. composição do Auto de Infração (fl. 25):

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
<i>CONTRIBUIÇÃO Cód. receita: 7213</i>	<i>1.336 650 00</i>
<i>JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2006)</i>	<i>416.500,14</i>
<i>VALOR DO CRÉDITO TRIB. APURADO</i>	<i>1.753 150 14</i>

É pacífico o não cabimento de juros de mora sobre valores depositados judicialmente, mormente tratar-se de depósito integral. É de se supor que o valor depositado satisfaça o crédito tributário, até a data do depósito. A partir dali há mandamento normativo que disciplina sua correção pela instituição financeira com base na taxa Selic.

Nessa linha de raciocínio caminhou decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por meio do Acórdão 9303-002.749, exarado em 21 de janeiro de 2014, da lavra do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

*O depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, **eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício.***

A Lei nº 6.830, de 1980, assim dispõe:

“Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

§ 4º. *Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.*”

*Assim, não procede o lançamento da multa de ofício e dos **juros mora** sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas **judicialmente**. [...].*

Ademais, é de se considerar o disposto na súmula Carf nº 5 que, pacificando a matéria, exclui da incidência de juros de mora o crédito tributário quando depositado integralmente.

Súmula CARF nº 5: *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Assim, deve-se acolher o recurso voluntário quanto ao descabimento dos juros de mora, no presente caso.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para que se exclua do lançamento os juros de mora sobre o do crédito tributário cujo depósito judicial deu-se no montante integral.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator